

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 045/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 027/2021

Data: ____/____/____

**“Estima a receita e fixa a despesa para o
exercício financeiro de 2022.”**

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita do município de Porto Nacional para o exercício financeiro de 2022 e fixa a despesa em igual valor, em conformidade do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e do art. 179, § 3º, da Lei Orgânica do município de Porto Nacional, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

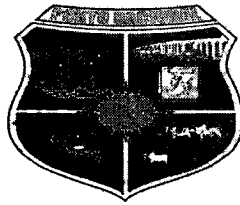
Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 340.154.100,00 (Trezentos e quarenta milhões, cento e cinquenta e quatro mil e cem reais).

Art. 3º A despesa fixada, equivalente a receita estimada no art. 2º, é distribuída aos órgãos orçamentários integrantes dos quadros demonstrativos anexos a esta Lei, distribuídos em:

I - R\$ 331.354.100,00 (Trezentos e trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e cem reais) para o Orçamento Fiscal, e

II - R\$ 8.800.000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais) para o Orçamento da Seguridade Social.

Uelebi em:
29/12/2021
BPM/TO 6.800



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por ato próprio, conforme prescrições constitucionais e autorizados pela LDO 2022 e mediante a utilização de recursos provenientes:

I - Da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total previsto no art. 2º;

II - Da reserva de contingência, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o limite da dotação consignada;

III - da incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, até o limite de seus saldos;

VI - Da incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, até o limite do valor apurado.

VII- Abrir créditos e grupos de despesas adicionais, cuja destinação de recursos seja exclusiva para convênios com o Governo Federal ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

§1º Excluem-se do limite previsto no inciso I deste artigo os créditos adicionais destinados a convênios e suas respectivas contrapartidas, a pessoal e encargos e à amortização da dívida e seus encargos, bem como a reforma na estrutura administrativa municipal, caso efetivado na forma de lei específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o Órgão Central do Sistema de Contabilidade informará os valores apurados no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, em demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, do qual dará publicidade em ato próprio.

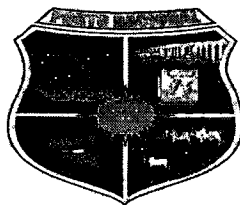
§ 3º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit Financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - Superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos;

II - Créditos reabertos no exercício de 2022;

III - valores á utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - Saldo do superávit financeiro do exercício de 2021, por fonte de recursos.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será publicado, nas avaliações bimestrais das receitas previstas para o exercício financeiro de 2022, ou em avaliações extemporâneas, demonstrativo do saldo orçamentário para cada fonte de recursos, apurado pela diferença entre o previsto e realizado, evidenciando a tendência de expectativa de excesso.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - Excesso apurado, por fonte de recursos;
- II - Créditos extraordinário abertos no exercício de 2021;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - Saldo de excedente restante, por fonte de recursos.

§ 6º No caso de receitas vinculadas, os demonstrativos a que se referem os §§ 1º e 3º deverão identificar as unidades orçamentárias.

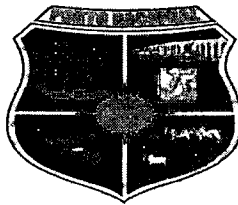
Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito:

- I - Com organismos e instituições financeiras internacionais e nacionais, dentro dos limites estabelecidos em resoluções do Senado Federal, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional.

Art. 6º A programação com recursos oriundos de operações de crédito e novos projetos, em fase de análise e aprovação pelos agentes financiadores e Legislativo Municipal, somente dará início à realização das despesas após o cumprimento de todas as disposições legais vigentes.

Art. 7º Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- I - Receitas estimadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminadas segundo a origem dos recursos;
- II - Quadros Orçamentários Consolidados;
- III - Detalhamento de despesa por Órgãos e Unidades Orçamentárias;
- IV - Quadros Complementares.

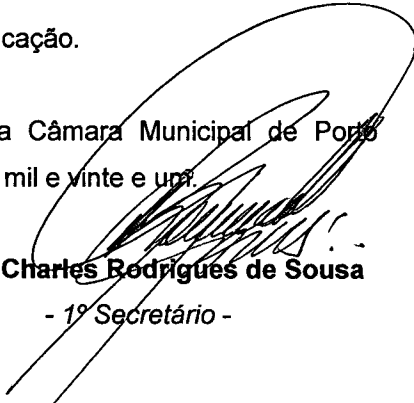


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 027/2021 (LOA)

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 027/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.”.

2. MÉRITO:

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI:

Segundo a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste caso, como se trata de um projeto de lei que visa aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Nacional, entendemos de modo pacífico que o projeto de lei atende o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Deste modo, o projeto de lei é constitucional!

DO MÉRITO:

Quanto ao mérito da lei, notamos que esta dentro dos ditames legais, não contrariando a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica ou o Regimento Interno da Câmara.

Destacando que os principais requisitos jurídicos foram atendidos, lembrando que os trechos contábeis devem ser encaminhados para a assessoria contábil para verificação dos cálculos.

Lembrando ainda que o artigo 165 da Constituição Federal determina que o Poder Executivo, encaminhe ao Poder Legislativo a Lei Orçamentária Anual, que estabelece o Orçamento do Município, por intermédio dos quais são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo municipal.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-7296.

Na sua elaboração, cabe a Câmara de Vereadores avaliar e ajustar a proposta do Poder Executivo, assim como faz com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

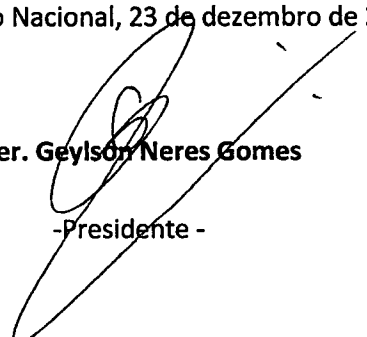
Assim, o Projeto mostra-se claro, preciso e destinado a cumprir sua finalidade.

3. CONCLUSÃO:

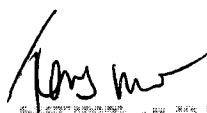
Diante do exposto, resta claro a legalidade da proposição e as suas determinações constitucionais, logo, declara meu voto como FAVORAVEL ao presente projeto de lei.

É o parecer.

Porto Nacional, 23 de dezembro de 2021.


Ver. Geylson Neres Gomes

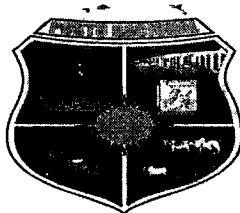
-Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

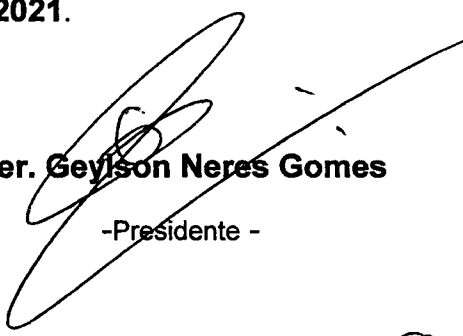
Matéria: Projeto de Lei nº 027/2021

Autoria: Poder Executivo

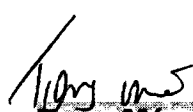
Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 027/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **21** dias do mês de **Dezembro** de **2021**.

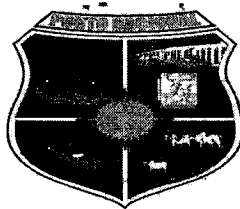

Ver. Geylson Neres Gomes

-Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira
-Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

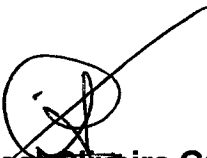
Matéria: Projeto de Lei nº 027/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 027/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2021.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

-Presidente -


Ver. Geylson Neres Gomes

- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 027, 028, 030/2021 e PLC 009/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parece da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de dezembro de 2021 09:09

Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjralves@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

- ❖ **Projeto de Lei nº 025/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 027/2021** – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/939/pl_027.2021_loa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 028/2021** – Dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025 do município de Porto Nacional-TO.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/940/pl_028.2021_ppa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 030/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021** – Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

5 anexos

PAJUR PLC 009.2021.pdf
417K

PAJUR PL 030.2021.pdf
426K

PAJUR PL 025.2021.pdf
426K

PAJUR PL 028.2021.pdf
432K

PAJUR PL 027.2021.pdf
440K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 027, 028, 030/2021 e PLC 009/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CFO

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de dezembro de 2021 09:18

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

- ❖ **Projeto de Lei nº 025/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 027/2021** – Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/939/pl_027.2021_loa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 028/2021** – Dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025 do município de Porto Nacional-TO.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/940/pl_028.2021_ppa.pdf

- ❖ **Projeto de Lei nº 030/2021** – Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.porntonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 009/2021** – Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.porntonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

5 anexos

PAJUR PL 030.2021.pdf
426K

PAJUR PLC 009.2021.pdf
417K

PAJUR PL 028.2021.pdf
432K

PAJUR PL 027.2021.pdf
440K

PAJUR PL 025.2021.pdf
426K



PROJETO DE LEI Nº 027/2021, QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade do projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no



âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001, ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, evidencia que cabe ao município legislar sobre a matéria. Sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Ainda, conforme a Lei Orgânica do Município:

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:



(...)

LVI – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

Quanto à iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo, resta disposto que é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 89, IV do mesmo diploma legal:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:
(...)

IV – versar sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:
(...)

IV – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, aberturas de créditos suplementares e especiais.

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência e iniciativa para deflagração da matéria, e que se trata de proposição a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é afeta à Lei Orçamentária anual do Município de Porto Nacional - TO, para o exercício



financeiro de 2022. De modo que, a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que



autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar² e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 - A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Art. 27 - As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 - As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

- I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;
- II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 - Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.



Art. 30 - A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 - As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32 - Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Por fim, cumpre mencionar que em dia 27 de maio de 2020 foi publicada a **Lei Complementar 173/20 (LC 173/20)** que estabelece o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**. Além prever o auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, a Lei Complementar estabelece algumas proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas.

De modo que, até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficam proibidos de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa. Esta é a regra, oriunda do inc. III do art. 8º, apresentando-se as exceções.

Portanto, a vedação de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa não apresenta, a partir de janeiro de 2021, hipótese de exceção, configurando-se em vedação absoluta.

Assim, a vedação absoluta de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa e decorrência de uma interpretação direta do art. 8º, inc. III, e só poderia ser excepcionada em casos de expressa menção



normativa, dada a necessária hermenêutica preventiva e de precaução que legitima uma interpretação de cautela e restrição.

Deste modo, a proposta da Lei Orçamentária possui legalidade e constitucionalidade, toda via, para que possa haver a aprovação, deve ser observado se os requisitos impostos na legislação supra mencionada foram devidamente cumpridas, de maneira que seria adequado haver uma análise contábil de maneira a aferir o cumprimento de tais disposições.

Importante ressaltar que, a LOA é o orçamento propriamente dito, uma lei que estima as receitas e fixa as despesas públicas para o período de um exercício financeiro. A LOA contém todos os gastos do Executivo e seu projeto deve ser enviado à Câmara anualmente até 30 de setembro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa (art. 234, §2º L.O.), de modo que não foi o que houve no caso concreto, considerando que o referido projeto fora enviado à Casa Legislativa apenas em dezembro do corrente ano.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

No âmbito da tramitação, a instrução do projeto nas comissões, de modo que a deliberação depende da maioria absoluta de seus membros:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:

Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)



§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Caso aprovado nas comissões, haverá os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria dos membros, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88. Quanto ao projeto específico, a Lei Orgânica determina que:

Art. 183 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

§ 4º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

X – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

De igual modo, art. 101, §2º, I, e com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno.

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Art. 115 - Os projetos compreendem:



§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei nº 027/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022", é necessário a maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares e votada em dois turnos.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que, em que pese o envio tardio do projeto, sua propositura possui legalidade e constitucionalidade. Todavia, ressaltamos para que possa haver a aprovação, deve ser observado se os requisitos formais impostos na legislação supra mencionada foram devidamente cumpridas, especialmente acerca da vedação do art. 8º, inc. III da Lei Complementar 173/20, de maneira que seria adequado haver uma análise contábil de modo a aferir o cumprimento de tais disposições. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 027 e 028/2021 (Ambos do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@gmail.com

15 de dezembro de 2021 10:58

PL 027.2021 LOA.pdf

PL 028.2021 PPA.pdf

Bom dia Dr.!

Encaminho matérias, em anexo, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

- ❖ **Projeto de Lei nº 027/2021** - Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022. (De autoria do Poder Executivo)
- ❖ **Projeto de Lei nº 028/2021** - Dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025 do município de Porto Nacional-TO. (De autoria do Poder Executivo)

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

Livre de vírus. www.avg.com.